



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PAULO ROBERTO CHAVES
ALVES:**



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**, fazendo uso das prerrogativas institucionais que lhes são
outorgadas pela Constituição Federal, especificamente em seus artigos 70, *caput*, e
parágrafo único; 71, II e IX; e 130, bem assim, pela Lei Complementar nº 178/00,
artigo 3º, I e II, e ainda pelos artigos 81, V, e 84, da Lei Complementar nº 464/2012,
vem, perante Vossa Excelência, oferecer

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSPEÇÃO
EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO**

para que o Pleno deste Tribunal determine a **realização de inspeção na execução
do contrato oriundo do Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2014,**
promovido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura –
SEMOPI, da Prefeitura Municipal de Natal/RN, para realização do evento
denominado Fifa Fan Fest, na forma do art. 287, do Regimento Interno desta
Corte, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

I – DOS FATOS

Por ter sido escolhido para sediar 4 (quatro) jogos da Copa do Mundo Fifa 2014, o Município de Natal assumiu o papel de Cidade-Sede do evento e, para tanto, assinou o documento denominado *Host City Agreement* (Contrato de Cidade-Sede) – Doc. 01 – e, posteriormente o *First Amendment to the Host City Agreement* (Primeiro Aditivo ao Contrato de Cidade-Sede) – Doc. 02 –, assumindo uma série de obrigações para sediar o evento.

Dentre as obrigações ajustadas, o Município de Natal se comprometeu a realizar o evento denominado Fifa Fan Fest, assumindo, inicialmente, a seguinte obrigação (cláusula 26 do contrato de cidade-sede):

“26. FAN PARK OFICIAL DA COPA DO MUNDO FIFA. 26.1 Localização: **A Cidade-Sede providenciará para a FIFA, sem ônus e de acordo com as exigências da FIFA, localização adequada** no centro ou próximo ao centro da Cidade-Sede, que seja de fácil acesso por meio de transporte público, para o estabelecimento e operação, por parte da FIFA ou de terceiros nomeados pela FIFA, de um Fan Park oficial da Copa do Mundo da FIFA, durante o período que se inicia no mínimo 06 (seis) dias antes da primeira partida da Competição e termina 03 (três) dias após a última partida da competição. 26.2 Exigências Adicionais: A Cidade-Sede assegurará, ainda, que (a) a segurança necessária (inclusive o pessoal de segurança) para o Fan Park oficial da Copa do Mundo da FIFA seja fornecida sem ônus para o LOC ou para a FIFA; (b) a área do Fan Park oficial da Copa do Mundo da FIFA seja cercada de forma segura, cuja cerca disporá de portões de controle de entrada; (c) a área do Fan Park oficial da Copa do Mundo da FIFA esteja desobstruída e livre de quaisquer propagandas de terceiros, em um nível aceitável à FIFA; (d) ela forneça à FIFA toda a assistência necessária para (i) obter as autorizações, licenças e/ou liberações exigidas para por em funcionamento o(s) fan park(s) da FIFA e (ii) negociar com os administradores competentes questões específicas relativas ao bom funcionamento do(s) fan parks(s) da FIFA (inclusive, a título de exemplo, questões relativas à regulamentação de ruídos e aos pagamentos de royalties de músicas); e (e) que a localização do Fan Park oficial da Copa do Mundo da FIFA cumpra as diretrizes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

locais do fan park da FIFA, a serem emitidas pela FIFA.” (grifos acrescidos)

Posteriormente, ao assinar Primeiro Aditivo ao Contrato de Cidade-Sede, o Município de Natal concordou ainda em (cláusulas 30 e 31):

“30. A cláusula 26.1 do Contrato de Cidade-Sede será alterada conforme segue: 26.1 Localização: **A Cidade-Sede organizará, na qualidade de anfitriã responsável, de acordo com as exigências da FIFA**, um Fan Park oficial da Copa do Mundo da FIFA, durante o período que se inicia no mínimo 06 (seis) dias antes da primeira partida da Competição e termina 03 (três) dias após a última partida da competição, que deverá ser um evento da Cidade-Sede, fazer parte do programa cultural oficial da competição e ser realizada em localização adequada no centro ou próximo ao centro da Cidade-Sede, que seja de fácil acesso por meio de transporte público. As diretrizes de evento da Cidade-Sede a serem emitidas pela FIFA aplicar-se-ão, sem restrição, ao Fan Park Oficial da Copa do Mundo da FIFA. **A Cidade-Sede será responsável, a suas expensas, por todas as medidas operacionais e logísticas para o Fan Park da Copa do Mundo da FIFA (palco, iluminação, som, cerca, segurança, limpeza, energia, água, seguro, programa de entretenimento e, se necessário para o Fan Park Oficial da Copa do Mundo da FIFA, um painel eletrônico)**. O Fan Park Oficial da Copa do Mundo da FIFA poderá conter a chamada “exibição ao público” com transmissões ao vivo das partidas, sujeito à aprovação da FIFA e/ou do LOC. O acesso ao Fan Park Oficial da Copa do Mundo da FIFA será gratuito para o público em geral, salvo se acordado em contrário com a FIFA e/ou o LOC. O conteúdo do Fan Park Oficial da Copa do Mundo da FIFA será estabelecido pela Cidade-Sede em cooperação com a FIFA e o LOC, com base nas Diretrizes de Evento da Cidade-Sede a serem emitidas pela FIFA.

31. o item (d) da Cláusula 26.2 do Contrato de Cidade-Sede será alterado conforme segue: (d) a Cidade-Sede (i) obterá as autorizações, licenças e/ou liberações exigidas para por em funcionamento o(s) fan park(s) da FIFA e (ii) negociará com os administradores competentes questões específicas relativas ao bom funcionamento do(s) fan parks(s) da FIFA (inclusive, a título de exemplo, questões relativas à regulamentação de ruídos e aos pagamentos de royalties de músicas);” (grifos acrescidos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Salta aos olhos que a exigência de custeio da realização do evento não constou no primeiro contrato assinado (contrato de Cidade-Sede), vindo a constar somente no Primeiro Aditivo ao Contrato de Cidade-Sede. Num primeiro momento, cabia a Município providenciar, sem ônus para a FIFA, localização adequada para realização do evento. Em seguida, o Município se tornou responsável por organizar, de acordo com as exigências da FIFA, a própria realização do evento, competindo a ele, a suas expensas, a adoção de todas as medidas operacionais e logísticas para o Fan Park da Copa do Mundo da FIFA (palco, iluminação, som, cerca, segurança, limpeza, energia, água, seguro, programa de entretenimento e, se necessário para o Fan Park Oficial da Copa do Mundo da FIFA, um painel eletrônico).

A nova obrigação foi imposta pela FIFA, por meio de um autêntico contrato de adesão, padronizado para todas as cidades-sede.

Acrescente-se a isso o fato destas exigências de custeio terem sido impostas pela Fifa em fevereiro de 2009, três meses antes da entidade anunciar as cidades-sedes escolhidas, o que ocorreu em maio de 2009¹. É evidente que aqueles Municípios que não se comprometessem em arcar com essas despesas seriam excluídos do processo de escolha. Daí porque se pode afirmar que se tratou de um Termo de Aditivo imposto pela FIFA sem qualquer possibilidade de discussão pelos signatários.

Vale observar, ainda, que os projetos com as especificações de itens, equipamentos, etc. da Fifa Fan Fest não é de autoria do Município, mas sim da FIFA, que no exercício de seu arbítrio, encaminha um caderno com as exigências que deverão ser atendidas pelo Poder Público.

A despeito da imposição pela FIFA, há a questão, ainda mais relevante, voltada à **ausência de interesse público** na assunção destes gastos, que não trazem nenhum legado à população.

Em que pese tais fatos, o Município de Natal, em cumprimento às obrigações assumidas, o lançou o Edital do RDC presencial nº 001/2014, com o objetivo de “contratar empresa especializada para o serviço de produção e operação de evento com capacidade para vinte mil pessoas, para realização do Fifa Fan Fest 2014, incluindo a montagem, operação e desmontagem do evento e oferta de valor para operacionalizar direta ou indiretamente espaços e serviços exclusivos do evento”.

¹ <http://www.portal2014.org.br/noticias/307/CIDADESEDE+JA+ESTAO+ESCOLHIDAS.html> Acesso em 22 de maio de 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Com uma proposta de R\$ 6.497.170,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e setenta reais), a empresa Prática Serviços de Eventos Ltda – EPP sagrou-se vencedora do certame, tendo havido a homologação do procedimento licitatório em 20 de maio de 2014.

Por fim, constata-se que a fiscalização a ser capitaneada por esta Corte de Contas deve se dar com lastro nos critérios de seletividade que atualmente norteiam o controle externo do Erário potiguar, cuja adoção busca priorizar a vigilância das atividades estatais que caracterizem maior relevância e risco sob o ângulo da principiologia protetiva do patrimônio estatal.

Nesse contexto, vislumbra-se que a controvérsia contida neste caso expõe todos os caracteres de materialidade, risco e relevância exigidos pelo *caput* do art. 2º da Resolução nº 009/2011 para que o seu trâmite processual possa prosseguir sob a égide da ritualística seletiva.

**II – DO CABIMENTO DA INSPEÇÃO EM CARÁTER SELETIVO
E PRIORITÁRIO**

A Constituição da República prevê, em seu artigo 71, IV, a possibilidade de o Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções nas unidades administrativas dos Poderes, tendo a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte disciplinado esta hipótese em dispositivo semelhante, *in verbis*:

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...).

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica e de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil e orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

A Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do RN), além de reproduzir o dispositivo acima em seu art. 1º, IV, ainda estabelece, em seu art. 84, que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 84. Os levantamentos e inspeções, exceto os de rotina realizados pela equipe técnica do Tribunal, serão determinados pelo Pleno ou Câmara, por proposta de qualquer Conselheiro ou Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal ou por denúncia ou representação.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012) dispõe sobre o cabimento da inspeção:

Art. 287. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Além disso, com o objetivo de aperfeiçoar o controle externo e a eficácia da gestão dos recursos públicos no Estado, a Resolução nº 009/2011 – TCE criou a **atuação seletiva e prioritária dos órgãos técnicos de controle externo, considerando os parâmetros de materialidade, risco e relevância, os quais encontram-se presentes na matéria em análise.**

Nesse sentido, pode o Plenário, as Câmaras ou Relatores determinar auditorias, inspeções, vistorias preliminares e observações *in loco* em caráter seletivo, a fim de reduzir o tempo de tramitação dos processos mais relevantes e que ofereçam mais risco de lesão ao patrimônio público:

Art. 2º Para atuação seletiva e prioritária dos órgãos técnicos de controle externo, devem ser considerados os parâmetros de materialidade, risco e relevância.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – materialidade: representatividade do valor orçamentário, financeiro e patrimonial colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens e valores efetivamente geridos;

II - risco: suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como, falhas e irregularidades em atos e procedimentos, ou de insucesso na obtenção de resultados esperados;

III – relevância: importância social ou econômica para a sociedade (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 7º As auditorias, inspeções, vistorias preliminares e observações in loco determinadas pelo Plenário, Câmaras ou Relatores serão realizadas pelos órgãos técnicos de controle externo, cabendo à Inspeção de Controle Externo, controlar e acompanhar obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 411, de 08 de janeiro de 2010.

In casu, está-se diante de contratação de **grande vulto**, com significativos gastos públicos da ordem de milhões de reais, realizados no bojo de um procedimento ainda não analisado por esta Corte.

No caso em exame, o risco se consubstancia na imperiosa a necessidade da inspeção que ora se pleiteia, pois **as estruturas decorrentes destes gastos permanecerão pouco tempo materialmente passíveis de verificação por parte desta Corte de Contas.**

Vale dizer, após a desmontagem das estruturas e equipamentos, acaso não seja feita prontamente a inspeção que ora se requer – hipótese aventada apenas para fins de argumentação -, o Tribunal de Contas do Estado limitaria os meios de sua fiscalização à análise documental e prova testemunhal, basicamente, sem poder aferir em toda a sua extensão a materialidade do gasto público a ser despendido, infirmo consideravelmente as chances de detectar eventual dano ao Erário.

De fato, a janela de oportunidade para a fiscalização é muito estreita, sendo certo que ela não se estenderá muito mais do que o restrito mês que estas estruturas temporárias montadas com dinheiro público servirão aos jogos da Copa do Mundo.

Portanto, para que o Tribunal de Contas exerça na sua plenitude a sua competência constitucional de fiscalizar os gastos públicos, no que tange a este caso concreto, a inspeção ora pleiteada se impõe, notadamente porque os bens materiais sobre os quais recaíram o dinheiro público tem prazo certo de validade, após o qual seus efeitos visíveis e inspecionáveis esvair-se-ão naturalmente com a desmontagem programada para ocorrer após o término da Copa do Mundo Fifa 2014.

Dessa forma já deliberou o Pleno desta Corte ao deferir pedido de inspeção semelhante em contrato firmado pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagem - DER/RN, para análise aprofundada da execução contratual dos pactos firmados para instalação e manutenção de estruturas temporárias para a Copa do Mundo Fifa 2014, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com fundamento nos arts. 2º da Resolução nº 009/2011-TCE, 71, IV, da Constituição Federal, 53, IV, da Constituição Potiguar, 84 da LOTCE e 287 do RITCE e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido de DEFIRIR OS PEDIDOS formulados pelos Ministérios Públicos de Contas e Comum Estadual na petição inicial desta Representação, de modo a DETERMINAR: a) a tramitação do presente feito em CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO; b) a realização de INSPEÇÃO, inclusive IN LOCO, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Copa 2014 (CAFCOPA), na execução dos contratos oriundos dos procedimentos de Regime Diferenciado de Contratação nº 001, 002 e 003/2014 e quaisquer outros, promovidos pelo DER/RN e firmados para instalação e manutenção de estruturas temporárias para a Copa do Mundo FIFA 2014 em Natal, com os objetivos específicos de verificar, sem prejuízo de outras considerações que o Corpo Técnico entender necessárias, os questionamentos formulados pelos requerentes às fls. 25 e 26 dos presentes autos, e ainda, no sentido de AUTORIZAR, desde já, o Sr. Secretário de Controle Externo a dotar a referida Comissão da estrutura e do pessoal que se fizerem indispensáveis à realização dos trabalhos in loco, notadamente com a participação de quantos servidores forem necessários, além dos atuais integrantes, à boa consecução desse mister. (DECISÃO Nº 383/2014 – TC. Processo Nº 007320 / 2014 – TC. SESSÃO ORDINÁRIA 41ª, DE 03 DE JUNHO DE 2014 – PLENO. Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES).

Registre-se, ainda, a título de argumentação, que em inspeções realizadas com objetos semelhantes em grandes eventos já ocorridos no Brasil, a experiência fiscalizatória mostrou-se eficiente.

Com efeito, como se extrai de alguns excertos de julgamentos do Tribunal de Contas da União sobre as estruturas instaladas para os Jogos Panamericanos de 2007, realizados no Rio de Janeiro, a fiscalização da execução contratual resultou na averiguação de uma série de ilícitos, alguns com largo dano



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

ao erário. Os trechos a seguir foram extraídos do Acórdão TCU 1320/2009/Plenário².

Nesse contexto, requer-se que a competência para julgamento do feito seja avocada pelo Pleno do Tribunal, nos termos do art. 12, VI, do Regimento Interno³, tendo em vista que o Pleno do Tribunal já deliberou anteriormente que matérias relacionadas à Copa do Mundo Fifa 2014 devem ser julgadas pelo Pleno (Processo nº 2.813/2011-TC).

Da mesma forma, requer-se a aplicação do art. 177, § 4º, Regimento Interno⁴, para que o processo seja distribuído, após deliberação do Pleno, ao Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – relator dos processos relativos à Copa do Mundo Fifa 2014.

Do quanto aqui apresentado, considerando os fatos delineados anteriormente, bem como o risco de ineficácia do controle externo quanto a potencial dano ao Erário, se não realizada inspeção de imediato, mostra-se imprescindível que esta Corte de Contas determine a realização de inspeção em caráter seletivo e prioritário na execução do contrato oriundo do Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2014, promovidos pelo Município de Natal para contratação de empresa especializada para o serviço de produção e operação de evento com capacidade para vinte mil pessoas, para realização do Fifa Fan Fest 2014, incluindo a montagem, operação e desmontagem do evento e oferta de valor para operacionalizar direta ou indiretamente espaços e serviços exclusivos do evento.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e tendo em consideração todos os aspectos explanados no corpo desta Representação, **REQUER** este Órgão do Ministério Público de Contas que atua perante o Pleno deste Egrégio Tribunal:

² (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário. TC-020.983/2007-7 (com 1 volume e 37 anexos) Apensos: TC-000.335/2007-0 e TC-027.375/2008-2.

³ **Regimento Interno. Resolução nº 009/2012-TC.** Art. 12. Compete ainda ao Pleno: (...) VI – avocar a decisão de matérias da competência do Presidente, de Câmara ou de outros órgãos;

⁴ **Regimento Interno. Resolução nº 009/2012-TC.** Art. 177. Ao sorteado, serão distribuídos todos os processos, referentes aos órgãos e entidades constantes da respectiva lista, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio seguinte, salvo os mencionados no art. 181. (...) § 4º Em casos excepcionais, consoante deliberação do Pleno, o processo poderá ser distribuído a relator que não o da respectiva lista, para que presida a instrução até o julgamento definitivo da matéria, remetendo os autos ao Relator inicial para fins de, conforme o caso, execução da decisão, arquivamento ou apensamento do processo à Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento ou ao Relatório Anual de apreciação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

- a) o devido recebimento desta Representação, com a avocação, pelo Pleno do Tribunal, da competência para julgamento da matéria, nos termos do art. 12, VI, do Regimento Interno;
- b) a distribuição dos autos ao Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – relator dos processos relativos à Copa do Mundo Fifa 2014 – nos termos do art. 177, § 4º, do Regimento Interno;
- c) seja determinada a realização **de inspeção em caráter seletivo e prioritário** para análise aprofundada do procedimento licitatório e da execução contratual do pacto firmado pelo Município de Natal e a empresa Prática Serviços de Eventos Ltda – EPP, para realização do evento denominado Fifa Fan Fest, com os objetivos específicos de **verificar, sem prejuízo de outras considerações que o Corpo Técnico entender necessárias:**
- c.1) quanto ao procedimento licitatório:
- c.1.1) se houve o efetivo cumprimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias;
- c.1.2) se os orçamentos foram confeccionados com base em critérios objetivos e se os prazos legais foram respeitados;
- c.2) quanto aos itens fornecidos em razão dos contratos:
- c.2.1) se todos os itens contratados foram efetivamente fornecidos;
- c.2.2) se houve fiscalização, por parte da comissão responsável, do recebimento dos itens;
e
- c.2.3) se alguns dos itens fornecidos foram destinados a atividades de cunho comercial ou estritamente privada, inclusive quanto à geração de imagens e possível comercialização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

c.3) quanto aos valores utilizados, se são compatíveis com os praticados no mercado;

c.4) se o projeto de engenharia foi concebido e executado em obediência ao disposto nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e à legislação em vigor nas esferas federal, estadual e municipal, especialmente no que diz respeito ao aspecto da acessibilidade; e

c.5) caso seja verificada alguma irregularidade ao longo do processo, que se proceda a apuração da responsabilidade dos gestores envolvidos, para fins de aplicação de multa e ressarcimento ao erário do dano eventualmente verificado;

d) que se dê vista dos autos, após finda a instrução processual, ao Ministério Público de Contas, para o seu devido pronunciamento final.

Aguardam deferimento.

Natal/RN, 10 de junho de 2014.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de
Contas

Thiago Martins Guterres

Procurador do Ministério Público de
Contas